

Processo nº : 10882/001.798/96-25
Recurso de
Ofício nº : 12.360
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992
Recorrente : DRF em Osasco - SP.
Interessada : ESOTEC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA.
Sessão de : 16 de outubro de 1997.
Acórdão nº : 108-04.679

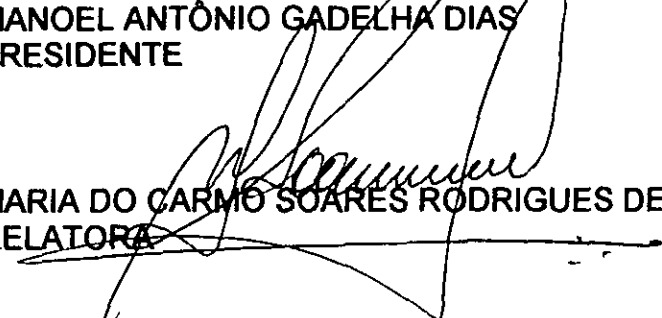
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO. Não cabe interposição de recurso de ofício quando a Autoridade Administrativa acata a declaração retificadora fundamentada em erro de fato, se esse ato exonera o contribuinte do Imposto e/ou Contribuição Social calculado erroneamente.

Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRF EM OSASCO-SP

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

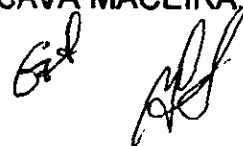

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 1997

Processo nº. : 13802/001.106/90-94
Acórdão nº. : 108-04.679

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10.882-001.798/96-25
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.679
RECURSO Nº. : 12.360
RECORRENTE : ISOTEC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de retificação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda, ano calendário de 1994, tendo em vista que o contribuinte preencheu o quadro 21 do Formulário III em valores monetários, quando deveria preenchê-lo com valores convertidos para UFIR.

No curso da cobrança o contribuinte identificou o erro cometido e solicitou a retificação da DIRPJ, conforme consta o documento de fls. 01.

Analisando-se o requerimento da interessada, o Chefe do Serviço de Tributação da DRF em Osasco acatou as razões apresentadas e alterou os valores da Contribuição Social sobre o Lucro.

Dessa decisão recorreu de ofício a este E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10.882-001.798/96-25
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.679

VOTO

Analisando-se a documentação acostada aos autos — fls 05/07, verifica-se que assiste razão ao contribuinte, consoante termos contidos no documento de fl. 01.

Entretanto o procedimento da autoridade julgadora ao entender a necessidade de formalizar o expediente fundamentado no recurso de ofício, como no presente caso, não é pertinente, haja visto os termos da Portaria nº 4.980/94.

Conforme dispõem termos da retromencionada Portaria conclui-se que: das decisões outorgadas pela Autoridade Administrativa ao apreciar a solicitação de retificação do imposto de renda ou de imposto territorial rural, não cabe a interposição de recurso de ofício.

O entendimento contido no item D — ANEXO da citada Portaria, refere-se a Processos de Contencioso Fiscal, o que não é o caso.

Sobre a matéria, leciona ANTONIO DA SILVA CABRAL, in Processo Administrativo Fiscal — Ed.Saraiva - 1993:

§ 86 - O CONTENCIOSO FISCAL

1. A distinção entre o processo gracioso e processo contencioso.
Muitos autores distinguem o processo gracioso do processo contencioso. As características do processo gracioso está na ausência de lide a ser resolvida, embora se invoque uma decisão da autoridade. Por não haver lide, o procedimento gracioso também não leva à execução da decisão, conforme acontece no procedimento contencioso.

Quando se pensa em lançamento, o procedimento gracioso seria aquele destinado a conseguir a correção de incorreção do lançamento, e não à impugnação deste. O chamado procedimento gracioso é marcado, em geral, pelas seguintes características: a) simplicidade de termos e brevidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

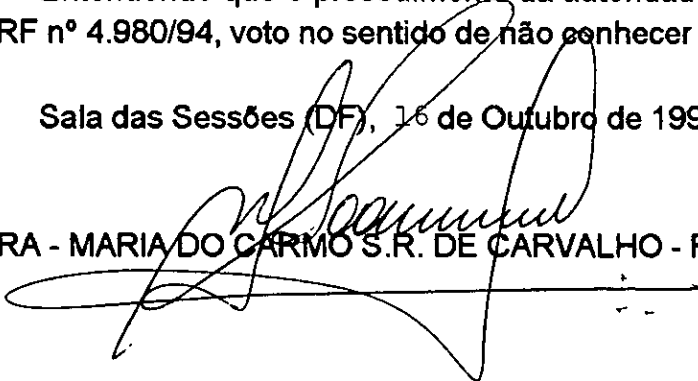
PROCESSO Nº. : 10.882-001.798/96-25
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.679

soluções; b) dispensa de formalidades essenciais; c) objetiva apenas correção de erros materiais; d) dispensa intermediários, pois é o próprio contribuinte que se dirige à repartição pública; f) há limitação dos meios probatórios à forma documental e aos elementos oficiais de que os serviços disponham; g) inexistente efeito suspensivo. O lançamento, ainda que modificado a requerimento do contribuinte, está sujeito à impugnação e demais recursos.

.....
2. A figura clássica do contencioso fiscal. A expressão contencioso fiscal é empregada em nosso meio como sinônimo de processo fiscal. Em outras literaturas, como a francesa, tem-se a idéia de um misto de procedimento administrativo e processo judicial."

Entendendo que o procedimento da autoridade julgadora está ao largo da Portaria SRF nº 4.980/94, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), 16 de Outubro de 1997.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.

